

Acórdão: 22.569/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001551869-11
Impugnação: 40.010150530-59
Impugnante: Planejar Consultoria e Engenharia Ltda
CNPJ: 07.633363/0001-03
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa de expediente embasado no entendimento de que o serviço não foi realizado. Comprovado que houve a prestação de serviço de análise do pedido de concessão de inscrição estadual, não há indébito tributário. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03, a restituição dos valores pagos relativamente à Taxa de Expediente-Atos da SEF/MG, referente ao exercício de 2020, ao argumento de que o serviço não foi realizado.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 15/17, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 35/37.

Decisão

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente à Taxa de Expediente-Atos da SEF/MG, referente ao exercício de 2020, ao argumento de que o serviço não foi realizado.

O art. 77 da Lei nº 5.172/66, que instituiu o Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que o fato gerador da cobrança de taxa é o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O art. 79 do CTN, por sua vez, esclarece que o serviço público considera-se utilizado pelo contribuinte na forma efetiva quando por ele usufruído a qualquer título

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e, potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

A Lei nº 6.763/75 dispõe sobre as taxas nos seguintes termos:

Art. 88. As taxas previstas nesta lei têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(...)

Art. 90. A Taxa de Expediente incide sobre:

I - atividades especiais dos organismos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade;

II - atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

(...)

III - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(...)

Art. 92. A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento.

Tabela A - (a que se refere o artigo 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE
RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
2	Atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda			
2.7	análise em pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS	90,00		

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos dispositivos legais supramencionados, depreende-se que o serviço ao qual está vinculada a exigência da referida taxa de expediente é a análise do processo de concessão de inscrição estadual e não o deferimento do pedido.

Conforme consultas SIARE de fls. 12/13, verifica-se que o DAE de nº 00-00072797747/25 está vinculado ao protocolo de serviço de Concessão de I.E. via Cadastro Nacional Sincronizado nº 202.006.056.637-4, o qual, foi objeto de análise por parte da AF/2º Nível/Ipatinga e indeferido em 09/07/20, conforme Consulta Histórico de Serviço por Protocolo de fls. 13.

A Impugnante entende que o resultado desfavorável ao pleito enseja o direito à restituição da taxa de expediente, fato este que não deve prosperar, uma vez que, como provado nos autos, o serviço de análise do pedido de inscrição estadual foi efetivamente prestado pela Fazenda Pública Estadual.

Desta forma, conclui-se correto o indeferimento do requerimento de restituição, por inexistência de indébito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**